

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

REFERÊNCIA: PROAD N.º 4.972/2024

OBJETO: Contratação de 01 (uma) licença, com até 05 (cinco) pontos de acesso ao Sistema VideoFarma, banco de dados com exportação de dados, por um período de 12 (doze) meses.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos,

Trata-se de revisão do planejamento para contratação de 01 (uma) licença, com até 05 (cinco) pontos de acesso, ao Sistema VideoFarma, banco de dados com exportação de dados, por um período de 12 (doze meses), desenvolvido e comercializado pela empresa Simpro Publicações e Teleprocessamento Ltda.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, a unidade requisitante esclareceu, à fl. 55, que deixou de elaborar o Estudo Técnico Preliminar e o Mapa de Riscos com fundamento nos art. 24, §1º, II, e 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, em consonância com o art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ n.º 468/2022, que prevê um procedimento simplificado para contratações de TIC inferiores ao limite previsto no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021.

No caso, o art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 considera dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da n.º Lei 14.133/2021, que corresponde atualmente a R\$ 59.906,02.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do Termo de Referência, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação e ao conteúdo do artefato em questão, notadamente em razão da recente disponibilização do respectivo modelo por esta Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Pois bem.

No que diz respeito ao item 1, "Condições Gerais da Contratação", foi sugerido acrescentar informação sobre a inexigibilidade da contratação,

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

apresentando o dispositivo legal no qual se ampara, bem como justificativa para a inviabilidade de competição.

Ainda com relação ao item 1, "Condições Gerais da Contratação", sugeriu-se que o prazo de vigência de 12 (doze) meses tivesse início após o recebimento definitivo do objeto, tendo em vista que não haverá formalização de Termo de Contrato na presente contratação

Ademais, no item 2, "Fundamentação e Descrição da Necessidade da Contratação", ressaltou-se a importância de destacar o alinhamento entre a presente contratação e o Plano Estratégico do Tribunal, bem como a previsão no Plano Anual de Contratações de TIC.

Quanto ao item 3, "Descrição da solução como um todo", ponderou-se que, como não houve a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, seria necessário pormenorizar a descrição da solução, informando acerca da sua viabilidade técnica e econômica, manutenção, assistência técnica, se fosse o caso, bem como as funcionalidades que o sistema dispõe.

No tocante ao item 5, "Modelo de Execução do Objeto", foi orientada a adoção de dias úteis para todos os prazos. E, em relação ao prazo para recebimento definitivo, sugeriu-se considerar sua redução, notadamente em razão do que instrui a AGU acerca do prazo total para recebimento, liquidação e pagamento.

Em relação aos itens 6 e 7, "Termos Contratuais" e "Modelo de Gestão do Contrato", recomendou-se a exclusão de algumas disposições, porquanto inteiramente dissociadas do objeto da presente contratação.

Já quanto ao item 8, "Critérios de Medição e Pagamento", foi sugerida a exclusão de previsões em dissonância com o disposto no item 5, "Modelo de Execução do Objeto".

Também se apontou a necessidade de adequação das disposições concernentes ao recebimento, provisório e definitivo, à liquidação e ao pagamento, em atenção às recentes alterações que a Coordenadoria de Licitações e Contratos efetuou nos modelos de Termo de Referência, especificamente quanto a tais aspectos.

De outra parte, a DAAPC recomendou a inclusão do subitem 8.5, referente à "Antecipação do Pagamento", nos termos do art. 145, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista que tal circunstância representa condição indispensável para a prestação do serviço.

No que pertine ao item 9, "Forma e critérios de seleção e regime de execução", esta Divisão ressaltou a necessidade de acrescentar a forma de seleção, isto é, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com amparo no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021.

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

Ademais, considerando que a Secretaria de Orçamento e Finanças já havia procedido à classificação da despesa (v. fls. 66/67), orientou-se o ajuste do item 12, "Adequação Orçamentária", com o correto preenchimento das informações solicitadas.

In casu, a unidade requisitante acolheu todas as sugestões propostas por esta Divisão, procedendo aos devidos ajustes no Termo de Referência (v. fls. 139/157).

E, após o remanejamento orçamentário solicitado pela Seção de Emissão de Empenhos (v. fls. 68 e 123), a Secretaria de Orçamento e Finanças procedeu à respectiva dotação orçamentária e à emissão de pré-empenho nos presentes autos (v. fls. 124/125).

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar o art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, que assim dispõe:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;"- original sem grifos.

Note-se que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos inovou ao acrescentar a contratação de serviços ao inciso em questão.

Com efeito, o dispositivo correlato da Lei n.º 8.666/1993 previa que:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;" - original sem grifos.

Nesse diapasão, firmou-se o entendimento no sentido de que não seria adequada a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993.

Cite-se, por oportuno, o Acórdão n.º 1.096/2007 do Plenário do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

"a) somente contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993;

b) abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei de Licitações, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;" - original sem grifos

No mesmo sentido, a Orientação Normativa n.º 15/2009 da Advocacia-Geral da União, senão vejamos:

"A contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993, é restrita aos casos de compras, não podendo abranger serviços" - original sem grifos

Entretanto, com a vigência da Lei n.º 14.133/2021, toda essa discussão cai por terra, ora restando indene de dúvidas que a contratação de serviços deve estar alicerçada no inciso I do art. 74 da nova lei.

É certo, de todo modo, que o dispositivo em questão manteve o entendimento de que os materiais adquiridos ou os serviços contratados por inexigibilidade de licitação devem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.

Nessa esteira, a Súmula do TCU n.º 255/2010 orienta que "[...] é dever do agente público confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade", quando o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Na mesma linha, a Orientação Normativa da AGU n.º 16/2009, *in verbis*:

"Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993".

Impende destacar que, não obstante tais decisões façam referência a dispositivo da Lei n.º 8.666/93, o mesmo entendimento foi recepcionado pela Lei n.º 14.133/2021, consoante se extrai do teor do seu art. 74, § 1º:

"§1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade da competição mediante apresentação de atestado de exclusividade, contrato de

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo [...]. "- original sem grifos.

Nesse passo, a unidade requisitante acostou aos fôlios a certidão de exclusividade da empresa Simpro Publicações e Teleprocessamento Ltda, expedida pelo Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo (SEPROSP), bem como a confirmação da veracidade da documentação comprobatória da condição, conforme se verifica às fls. 24/25, restando demonstrada, assim, a inviabilidade de competição pela Administração.

Vale ressaltar, ademais, que o art. 23, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que "Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos § 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo" - original sem grifos.

No mesmo sentido, o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal:

"Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo." - original sem grifos.

Note-se que Acórdão n.º 1.565/2015-Plenário do TCU já adotava tal entendimento, senão vejamos:

"[...] 4. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. [...]. E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme o Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas". [...]” - original sem grifos.

No caso sob análise, o valor cobrado ao TRT6 por 1 (uma) licença do “Sistema VideoFarma”, com até 05 (cinco) pontos de acesso simultâneo, por um período de 12 (doze) meses - R\$ 7.107,00 - está compatível com o preço de mercado. Com efeito, da análise de notas fiscais e de empenho apresentadas (v. fls. 90/122), verifica-se que o valor da licença para outros órgãos variou entre R\$ 7.640,00, R\$ 7.870,00 e R\$ 7.500,00.

Note-se que os valores cobrados a outros órgãos por 01 (uma) licença do sistema, com a mesma quantidade de pontos de acesso simultâneo, foram todos superiores ao proposto para o TRT6, corroborando, desse modo, a vantagem econômica da contratação.

Registre-se, ainda, que a proposta apresentada encontra-se válida até o dia 18 de abril de 2024, consoante se verifica à fl. 32.

Destaca-se, por fim, que o SICAF e a certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade foram oportunamente adunados aos autos. (v. fls. 57/58), a teor dos arts. 62, III, 68 e 72, V, da Lei n.º 14.133/2021.

Entende-se, destarte, que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

Recife, 18 de Março de 2024.

LAÍS SAMPAIO PARENTE

Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações/CLC/TRT6

Ciente. De acordo.

À DLIC para autuação do respectivo processo.

Recife, 18 de Março de 2024.

VINÍCIUS SOBREIRA BRAZ DA SILVA
Coordenadoria de Licitações e Contratos/TRT6